

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.657 - SP
(2017/0198688-2)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OUTRO(S) - SP146959
BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL. SUFICIÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, CTN.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal que desconsiderou depósitos extrajudiciais como causa de suspensão de exigibilidade de crédito tributário da Cofins.

II - A empresa requereu autorização perante a Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo – Deinf, para que fossem realizados os depósitos administrativos, oportunidade em que foi instaurado processo administrativo com o objetivo de monitorar os depósitos extrajudiciais. Não obstante, o Juízo de origem determinou o prosseguimento da execução fiscal e a realização de penhora.

III - Por meio de decisão monocrática, o agravo de instrumento foi provido para determinar a vinculação do depósito administrativo à garantia do juízo da execução. Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento, por unanimidade. Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados.

IV - Inicialmente, o recurso especial não foi conhecido por meio de decisão monocrática, sendo afastada a alegação de violação do art. 535, II, do CPC/1973. No mérito, apontou-se que o Tribunal a quo não abordou a questão referida no dispositivo legal, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Interposto agravo interno direcionado tão somente à parte da decisão monocrática que trata do art. 151, II, CTN, sendo defendido que a matéria discutida no recurso especial foi enfrentada pelo Tribunal de origem.

V - Com razão a Fazenda Nacional ao defender que a matéria foi prequestionada na instância de origem, autorizando o parcial conhecimento do recurso especial interposto. Todavia, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 151, II, CTN, uma vez que o Tribunal de origem, em momento algum, manifestou entendimento acerca da possibilidade de o depósito extrajudicial insuficiente configurar causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Do que se compreende da leitura do aresto recorrido, é que o Tribunal de origem parte do pressuposto de que o depósito deve se

Superior Tribunal de Justiça

enquadrar nos requisitos necessários para que a exigibilidade do crédito tributário seja suspensa. A premissa é a integralidade do depósito promovido pelo contribuinte, conforme entendimento fixado na Súmula n. 112/STJ.

VI - A Fazenda Nacional não comprovou que os depósitos são insuficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A empresa recorrida, por sua vez, fez constar nos autos, em contrarrazões ao recurso especial, que os valores depositados extrajudicialmente são suficientes. De todo modo, a análise da suficiência dos depósitos, na atual fase processual, encontra-se impedida pela Súmula n. 7/STJ.

VII - Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1150657 - SP (2017/0198688-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OUTRO(S) - SP146959
BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL. SUFICIÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, CTN.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal que desconsiderou depósitos extrajudiciais como causa de suspensão de exigibilidade de crédito tributário da Cofins.

II - A empresa requereu autorização perante a Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo – Deinf, para que fossem realizados os depósitos administrativos, oportunidade em que foi instaurado processo administrativo com o objetivo de monitorar os depósitos extrajudiciais. Não obstante, o Juízo de origem determinou o prosseguimento da execução fiscal e a realização de penhora.

III - Por meio de decisão monocrática, o agravo de instrumento foi provido para determinar a vinculação do depósito administrativo à garantia do juízo da execução. Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento, por unanimidade. Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados.

IV - Inicialmente, o recurso especial não foi conhecido por meio de decisão monocrática, sendo afastada a alegação de violação do art. 535, II, do CPC/1973. No mérito, apontou-se que o Tribunal *a quo* não abordou a questão referida no dispositivo legal, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Interposto agravo interno direcionado tão somente à parte da decisão monocrática que trata do art. 151, II, CTN, sendo defendido que a matéria discutida no recurso especial foi enfrentada pelo Tribunal de origem.

V - Com razão a Fazenda Nacional ao defender que a matéria foi prequestionada na instância de origem, autorizando o parcial conhecimento

do recurso especial interposto. Todavia, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 151, II, CTN, uma vez que o Tribunal de origem, em momento algum, manifestou entendimento acerca da possibilidade de o depósito extrajudicial insuficiente configurar causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Do que se compreende da leitura do aresto recorrido, é que o Tribunal de origem parte do pressuposto de que o depósito deve se enquadrar nos requisitos necessários para que a exigibilidade do crédito tributário seja suspensa. A premissa é a integralidade do depósito promovido pelo contribuinte, conforme entendimento fixado na Súmula n. 112/STJ.

VI - A Fazenda Nacional não comprovou que os depósitos são insuficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A empresa recorrida, por sua vez, fez constar nos autos, em contrarrazões ao recurso especial, que os valores depositados extrajudicialmente são suficientes. De todo modo, a análise da suficiência dos depósitos, na atual fase processual, encontra-se impedida pela Súmula n. 7/STJ.

VII - Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal que desconsiderou depósitos extrajudiciais como causa de suspensão de exigibilidade de crédito tributário da Cofins.

Em síntese, a empresa Tokio Marine Seguradora S.A. impetrou o Mandado de Segurança n. 1999.61.00.033720-9, visando afastar a exigência da Cofins, sob alegação do direito à isenção concedida pela Lei Complementar n. 70/1991 às instituições financeiras e equiparadas ou, sucessivamente, mediante o afastamento da Lei n. 9.718/1998, no que se refere à ampliação da base de cálculo da Cofins.

Com o intuito de manter a suspensão de exigibilidade do tributo discutido após proferido acórdão que julgou procedente o recurso de apelação da Fazenda Nacional e a remessa oficial, a empresa ajuizou a Medida Cautelar Incidental n. 2003.03.00.055644-0

perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando à concessão de liminar que autorizasse a realização de depósitos judiciais.

Entretanto, o Tribunal de origem não deferiu o pedido de autorização de depósito judicial, motivo pelo qual a empresa requereu autorização perante a Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo – Deinf, para que fossem realizados os depósitos administrativos, oportunidade em que foi instaurado o Processo Administrativo n. 163277003473/2003-77, com o objetivo de monitorar os depósitos extrajudiciais. Não obstante, o Juízo de origem determinou o prosseguimento da execução fiscal e a realização de penhora.

Por meio de decisão monocrática, o agravo de instrumento foi provido para determinar a vinculação do depósito administrativo à garantia do juízo da execução. Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento por unanimidade. O acórdão foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO ADMINISTRATIVO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. PENHORA DE BENS. VINCULAÇÃO DO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO À GARANTIA DA EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo legal improvido.

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, sendo aduzida violação do art. 535, II, do CPC/1973 e, no mérito, ao art. 151, II, CTN, uma vez que os depósitos extrajudiciais não teriam sido realizados de acordo com os requisitos previstos na legislação de regência, porque insuficientes.

O recurso especial não foi conhecido por meio de decisão monocrática, sendo afastada a alegação de violação do art. 535, II, do CPC/1973. No mérito, apontou-se que o Tribunal *a quo* não abordou a questão referida no dispositivo legal, mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

O agravo interno da Fazenda Nacional foi direcionado tão somente à parte da decisão monocrática que trata do art. 151, II, CTN, sendo defendido que a matéria discutida no recurso especial foi enfrentada pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

Com razão a Fazenda Nacional ao defender que a matéria foi prequestionada na instância de origem, autorizando o conhecimento do recurso especial interposto.

Todavia, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 151, II, CTN, uma vez que o Tribunal de origem, em momento algum, manifestou entendimento acerca da possibilidade de o depósito extrajudicial insuficiente configurar causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Do que se compreende da leitura do aresto, recorrido é que o Tribunal de origem parte do pressuposto de que o depósito deve se enquadrar nos requisitos necessários para que a exigibilidade do crédito tributário seja suspensa. A premissa é a integralidade do depósito promovido pelo contribuinte, conforme entendimento fixado na Súmula n. 112/STJ:

O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

É mister ressaltar que, não obstante a alegação de violação do art. 151, II, CTN, a Fazenda Nacional não comprovou que os depósitos são insuficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A empresa recorrida, por sua vez, fez constar nos autos, em contrarrazões ao recurso especial, que os valores depositados extrajudicialmente são suficientes. De todo modo, a análise da suficiência dos depósitos na atual fase processual encontra-se impedida pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0198688-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.150.657 /
SP

Números Origem: 00259588520084030000 200761820058666 200803000259582
259588520084030000 340943

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **SAMARA DAPHNE BERTIN**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OUTRO(S) - SP146959
BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OUTRO(S) - SP146959
BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0198688-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 1.150.657 / SP

Números Origem: 00259588520084030000 200761820058666 200803000259582
259588520084030000 340943

PAUTA: 20/06/2023

JULGADO: 20/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OUTRO(S) - SP146959
BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OUTRO(S) - SP146959
BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.